



Número: **0800378-45.2018.8.18.0088**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Capitão de Campos**

Última distribuição : **22/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 19.678,28**

Processo referência: **0000069.04.2011.8.18.0088**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCILENE DA SILVA (EXEQUENTE)	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO)
LAIS DA SILVA (EXEQUENTE)	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARIA DE DEUS DA SILVA (EXEQUENTE)	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6305415	11/09/2019 16:37	Petição	Petição
6305418	11/09/2019 16:37	711535_PETICAO_INTERLOCUTORIA_EXEC_02	Petição
6305420	11/09/2019 16:37	Anexo_01	Documentos
6305495	11/09/2019 16:37	Anexo_02	Documentos
6305594	11/09/2019 16:37	Anexo_03	Documentos
6190636	02/09/2019 21:39	MANIFESTAÇÃO	MANIFESTAÇÃO
6190637	02/09/2019 21:39	Petição Lais e Marcilene da Silva	Petição
5193028	29/05/2019 11:29	Certidão	Certidão
5157416	26/05/2019 16:52	MANIFESTAÇÃO	MANIFESTAÇÃO
5157580	26/05/2019 16:52	Contrarrrazões a Impugnação a Cumprimento de Sentença X Seg. Líder	MANIFESTAÇÃO
4461929	11/03/2019 18:00	Petição	Petição
4461930	11/03/2019 18:00	711535 MEGADATA 2	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
4461931	11/03/2019 18:00	711535 MEGADATA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
4461932	11/03/2019 18:00	711535_IMPUGNACAO_EXECUCAO_DEFINITIVA	Petição
4302631	15/02/2019 08:48	Certidão	Certidão
4302632	15/02/2019 08:48	ar	AVISO DE RECEBIMENTO
4048084	11/01/2019 11:28	Citação	Citação

40435 23	10/01/2019 14:13	Despacho	Despacho
35839 19	22/10/2018 19:36	Petição Inicial	Petição Inicial
35839 21	22/10/2018 19:36	Ação de Cumprimento de Sentença	Petição
35839 23	22/10/2018 19:36	Procuração e Doc. Pessoais Maria de Deus	Procuração
35839 24	22/10/2018 19:36	Procuração Lais Silva	Procuração
35839 25	22/10/2018 19:36	Procuração Marcilene Silva	Procuração
35839 26	22/10/2018 19:36	Documentos Pessoais Lais Silva e Marcilene	Documentos
35839 28	22/10/2018 19:36	Certidão de Transito em julgado	Documentos
35839 29	22/10/2018 19:36	Planilha de Cálculos	Documentos
35839 33	22/10/2018 19:36	Sentença do Proc. 0000069.04.2011.8.18.0088	Documentos
35839 35	22/10/2018 19:36	Acórdão Proc. 000069.04.2011.8.18.0088	Documentos





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITAO DE CAMPOS/PI

Processo: 0800378-45.2018.8.18.0088

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCILENE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da decisão monocrática na ação rescisória 0704130-53.2019.8.18.0000, que defere o pedido de antecipação de tutela para suspender a eficácia do v. Acórdão.

Assim, com base na decisão anexa, requer sejam os autos suspensos até ulterior julgamento da Ação Rescisória, haja vista não haver título executivo exigível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CAPITAO DE CAMPOS, 11 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI 1841





Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal de Justiça do Piauí

Detalhe do Processo
Número do Processo: 0800378-45.2018.8.18.0088 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Órgão Julgador: Vara Única da Comarca de Capitão de Campos Órgão Julgador Colegiado: Data de distribuição: 22 de Outubro de 2018 Assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Causas Supervenientes à Sentença

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO
MARCILENE DA SILVA	EXEQUENTE
LAIS DA SILVA	EXEQUENTE
MARIA DE DEUS DA SILVA	EXEQUENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	EXECUTADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
26/05/2019 16:52:00	Juntada de Petição de manifestação
11/03/2019 18:00:52	Juntada de Petição de petição
28/02/2019 00:01:52	Decorrido prazo de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. em 27/02/2019 23:59:59.
15/02/2019 08:48:40	Juntada de Petição de certidão
26/01/2019 00:09:07	Decorrido prazo de ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS em 25/01/2019 23:59:59.



Data de atualização	Movimento
11/01/2019 11:28:20	Expedição de Aviso de recebimento (AR).
11/01/2019 11:28:20	Expedição de Outros documentos.
10/01/2019 14:13:00	Proferido despacho de mero expediente
22/10/2018 19:37:52	Conclusos para despacho
22/10/2018 19:36:16	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:27/05/2019 11:36:05



PROCESSO Nº: 0704130-53.2019.8.18.0000

CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (47)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

RÉU: MARIA DE DEUS DA SILVA, MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AÇÃO RESCISÓRIA** proposta por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** em face de **MARIA DE DEUS DA SILVA, MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA**, menores impúberes, representadas pela sua genitora **MARIA DE DEUS DA SILVA**.

Requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da eficácia do acórdão proferido pela Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí no julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de cobrança de diferença de seguro DPVAT S.A (processo nº nº 2015.001.000021-0).

Afirma que se encontra na iminência de vir a sofrer dano irreparável, com risco de constrição de seus bens em razão do processo de execução intentado pela parte e que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória a que se referem os artigos 294 e seguintes e art. 300, caput, do CPC/2015.

Sustenta que a legislação vigente ao tempo do acidente determinava que o beneficiário era o cônjuge sobrevivente no caso daqueles autos a SRA. **MARIA DE DEUS DA SILVA** e somente na sua ausência é que as filhas seriam as legítimas beneficiárias, ou seja, não havia a concorrência de beneficiários, segundo reza o art. 4º da Lei 6.194/74.

Defende a inaplicabilidade da Lei nº 11.482/2007, por se tratar de sinistro ocorrido antes da sua vigência, devendo prevalecer o princípio da irretroatividade das leis

Destaca que a a vítima noticiada nesta lide, possuía cônjuge sobrevivente quando do seu falecimento, de certo eventual pagamento da condenação, somente faria jus a indenização a companheira do de cujos, inexistindo legitimidade para os demais filhos, eis que flagrante ilegitimidade ativa.

Por fim, alega que ao incluir a **MARIA DE DEUS DA SILVA** e conceder indenização à mesma, inobservou que a pretensão da mesma estava prescrita força do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da Súmula 405. Assim, sendo a data do ajuizamento da ação ter sido o dia 25/01/2011, sustenta que o direito de ação da Ré **PRESCREVEU** no dia 29/06/2009

É a síntese do necessário. Decido.

Transitado em julgado o acórdão em 10/10/2018 e proposta ação em 18/03/2019, verifica-se que o direito à rescisão não está extinto (CPC, art. 975).



Outrossim, depositado o valor correspondente a cinco por cento sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 968, II do CPC/15 e proposta por parte legítima, a petição inicial preenche os requisitos

Afirma que teve conhecimento da existência de uma ação pretérita idêntica e na qual já havia sido proferida sentença favorável, lide proposta pela companheira do de cujos, tendo recebido indenização integral concernente ao acidente no valor de R\$ 13.479,48.

Na ação de origem – 0000069-04.2011.8.18.0088 – percebe-se que foi despachado no sentido de impulsionar o cumprimento do título judicial, cuja rescisão é objeto do presente processo.

No presente caso, ainda há o fato de que, como apontado pela autora, a Lei n. 6.194/74, em seu art. 4º, caput, com a redação vigente à época dos fatos, dispunha o seguinte:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.

Percebe-se que a própria lei determinava que a indenização seria paga aos filhos somente no caso de falta do cônjuge sobrevivente. Portanto, à época do ajuizamento da primeira ação, a viúva meeira era parte legítima para figurar no polo ativo da demanda a fim de postular o pagamento de indenização pela morte de seu cônjuge (LUIS LISANDRO DA SILVA), sem necessidade de que os filhos figurassem também no polo ativo.

Afirma na petição inicial o seguinte:

"Foi debatido na lide principal que a Sra. MARIA DE DEUS DA SILVA, companheira do de cujus, propôs – anteriormente - ação de alvará judicial JECC de Teresina/PI. Processo: 2.688/2005), a qual fora julgada procedente, autorizando àquela o levantamento da indenização integral concernente ao acidente no valor de R\$ 13.479,48 (treze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), pago no dia 29/06/2006 por ordem de pagamento direto na conta bancária da mesma".

Desse modo, entendo presente a verossimilhança da alegação e o perigo de dano, na hipótese de levantamento de quantia no processo de origem, nada impedindo que seja restabelecido o curso do cumprimento do acórdão, após análise mais aprofundada com o contraditório.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, **defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a eficácia do v. Acórdão proferido pela Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí no julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral (Processo nº nº 2015.001.000021-0), até o julgamento final da presente lide.**



Intimem-se.

Oficie-se o juízo de origem (VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS – processo nº 0000069-04.2011.8.18.0088).

Teresina, data registrada no sistema.

Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**
Relator





Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau
Tribunal de Justiça do Piauí

Detalhe do Processo
Número do Processo: 0704130-53.2019.8.18.0000 Classe Judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) Órgão Julgador: Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS Órgão Julgador Colegiado: Câmaras Reunidas Cíveis Data de distribuição: 18 de Março de 2019 Assunto: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDNAN SOARES COUTINHO	ADVOGADO
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
MARIA DE DEUS DA SILVA	RÉU
MARCILENE DA SILVA	RÉU
LAIS DA SILVA	RÉU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
06/09/2019 08:40:51	Concedida a Medida Liminar
29/03/2019 15:33:01	Juntada de Petição de petição
18/03/2019 15:49:57	Conclusos para Conferência Inicial
18/03/2019 15:49:56	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em: 11/09/2019 14:58:48



Petição





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA da
COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI**

REF. PROCESSO Nº 0800378.45.2018.8.18.0088

**AUTORA: LAIS DA SILVA, MARCILENE DA SILVA E MARIA DE DEUS DA
SILVA**

Requerida: SEGURADORA LIDER

**MARIA DE DEUS DA SILVA, LAIS DA SILVA, MARCILENE DA
SILVA**, já devidamente qualificadas, nos autos do Cumprimento de Sentença que
move em face da **SEGURADORA LIDER**, também qualificado, por intermédio de
seu procurador in fine assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, apresentar **PETIÇÃO** pedindo prosseguimento do feito.

I- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A ação principal foi ajuizada dentro do prazo legal e pelas partes
legais, posto que a genitora das menores então na época que era a sua legítima
representante legal.

Assim tendo o acidente ocorrido no dia 01 de março de 2004, ou
seja, antes da vigência da Lei nº 11.945/2009, sendo então a presente lide regida
pela lei anterior, qual seja a Lei Federal nº 6.194/1974.

**Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone:
(086) 99447-9578 - 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com**





Convém asseverar que, em matéria de pagamento de parcelas indenizatórias referentes ao seguro obrigatório DPVAT, vale o brocado latino *tempus regit actum*, pelo qual se deve aplicar a legislação vigente ao tempo da ocorrência do sinistro causador da morte, da invalidez permanente ou de despesas médicas e hospitalares. Nesse sentido, é o julgado desta e. corte.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT LEI Nº 11.945/09. TRAUMATISMO CRANIO ENCEFÁLICO LIMITAÇÃO DAS FUNÇÕES CEREBRAIS SEQUELAS PERMANENTES INVALIDEZ INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR MÁXIMO DEDUÇÃO VALOR DO PRÊMIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DATA DO PAGAMENTO FEITO A MENOR. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO APELO PROVIDO. 1. **Em matéria de pagamento de parcelas indenizatórias referentes ao seguro obrigatório DPVAT, deve-se aplicar a legislação vigente ao tempo da ocorrência do sinistro causador da morte, da invalidez permanente ou das despesas médicas e hospitalares (*tempus regit actum*)**. Tanto o relatório médico apresentado pelo acidentado/apelante, quanto o parecer médico do perito da própria seguradora apelada são uníssonos quanto ao fato de que o recorrente em razão do acidente, sofreu traumatismo crânio encefálico, do qual resultou à vítima seqüelas permanentes, dentre elas uma limitação das funções do sistema nervoso central. Logo, vez que o caso dos autos se enquadra, conforme a tabela trazida pela Lei nº 11.945/09, dentre as hipóteses de invalidez permanente total, mostra-se devido o pagamento do seguro DPPVAT em seu valor máximo, com a dedução da quantia paga administrativamente pela seguradora, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Tratando-se da ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento a menor realizado pela seguradora, por ser este o momento em que se inicia o prejuízo do demandante/acidentado. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT, fluem a partir da citação (Súmula nº





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

426, do STJ). Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos autorais. (TJPI **Apelação Cível nº 2014.0001.004120-7 1. Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres. 4ª Câmara Especializada Cível. Data do Julgamento: 15.09.2015**)

As partes autoras mãe e filhas têm direito nesta demanda, posto que a mãe das menores na época do acidente e óbito (01.03.2004), mantinha somente uma união estável com o falecido, portanto as menores são legítimas herdeiras. Fazendo jus ao pleito ora requerido.

NO MÉRITO, requer totalmente a procedência da demanda de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos.

ENUNCIADO 107 – Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (nova redação – XXVI Encontro – Fortaleza/CE). (grifamos)

Ainda, que a impugnação não versa sobre nenhuma das matérias do art. 525 e seus incisos do CPC, pelo que deve também serem julgados improcedente.

O entendimento da Sentença de 1º grau, foi mantido pelo r. acórdão do TJ-PI, não deve ser alterado, principalmente em pontos que sequer foram impugnados, sendo de matéria preclusa, não mais podendo ser discutido em sede de impugnação no Cumprimento de Sentença.

Considerando que a parte Impugnante não apresentou impugnação sobre os cálculos e nem pagou no prazo legal fase de cumprimento de sentença, e por decorrência disto requeremos a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 523, § 1º do CPC, deve ser aplicado ao caso em tela, caso o Impugnante, não comprove o pagamento no prazo legal.

Vejamos o diz o art. 523, § 1º do CPC:

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (086) 99447-9578 - 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exeqüente, sendo o executado intimado **para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.**

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (grifamos).

Por não demonstrar nem provar que haja tal determinação de suspender o andamento processual da Ação de Cumprimento de Sentença, é de se ter como improcedente a impugnação da parte executada.

Impugnamos a alegação e os pedidos da parte executada, e requeremos o não acolhimento dos pontos questionados na impugnação da Executada.

II-DOS PEDIDOS:

Ex positis, a parte embargada requer os seguintes pleitos:

a) Requer que seja julgado totalmente procedente a presente à Execução, condenando-se a requerida ao pagamento do valor requerido e requer ainda a condenação nas custas, despesas e honorários advocatícios que pede sejam fixados na base de 20% do valor da execução, acrescidos de juros e multa, nos termos do CPC;

b) Sejam determinados a penhora on line via Bacenjud da empresa executada, com a aplicação das multas devidas;

c) A imediata liberação dos valores incontroversos;

d) Requer a atualização dos valores do Cumprimento de Sentença;

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (086) 99447-9578 - 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

e) Impugnamos todos os pontos da peça de Impugnação ao Cumprimento de Sentença;

f) Requer a **fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Dois Mil Reais), a ser revertida para as exequêntes desta ação, até o limite de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) em favor das exequêntes, nos termos do Código de Processo Civil**, em caso de não cumprimento de decisão judicial, no prazo legal.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Capitão de Campos-PI, 02 de Setembro de 2019.

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado OAB-PI 6460

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone:
(086) 99447-9578 - 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS DA COMARCA DE
CAPITÃO DE CAMPOS**

Rua Santos Dumont, 335, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

PROCESSO Nº: 0800378-45.2018.8.18.0088

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO(S): [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA, MARIA DE DEUS DA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença.

CAPITÃO DE CAMPOS-PI, 29 de maio de 2019.

ALBERTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO
Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos



Contrarrazões a impugnação ao Cumprimento de Sentença





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO
ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI

REF. PROCESSO Nº 0800378.45.2018.8.18.0088

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER

EMBARGADO: DA SILVA, MARCILENE DA SILVA E MARIA DE DEUS DA
SILVA

MARIA DE DEUS DA SILVA, LAIS DA SILVA, MARCILENE DA
SILVA, já devidamente qualificadas, nos autos do Cumprimento de Sentença que
move em face da **SEGURADORA LIDER**, também qualificado, por intermédio de
seu procurador in fine assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

em vista das seguintes razões de fato e direito:

I - EM PRELIMINARES:

A Impugnação quer salientar que a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO
são visivelmente protelatórios, uma vez que a petição inicial é de difícil
compreensão, sem qualquer lógica e fundamento jurídico, não decorrendo um
pedido possível. Diante disso, requer que a Impugnação seja julgada
improcedente

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone:
(086) 99447-9578 - 99841 6010- 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

A Exeqüente, em preliminar, vem requer o não conhecimento da Impugnação sobre os pontos controvertidos contidos na peça de Impugnação, a Executada foi devidamente intimada a impugnar os cálculos apresentados pelas Exeqüentes e não se manifestou, sendo matéria preclusa.

Os presentes cálculos não foram impugnados pela parte Impugnante.

Os cálculos foram homologados nos presentes autos.

II- DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO:

A peça de Impugnação ao Cumprimento da Sentença não preenche os requisitos legais do art.525 do CPC.

Entretanto, caso seja diverso o entendimento de Vossa Excelência, passa-se a contestar o mérito.

III- NO MÉRITO:

A) DO RECEBIMENTO DA PRESENTE COM EFEITO SUSPENSIVO:

Não merece prosperar as alegativas da parte Executada para que ocorra a suspensão do Cumprimento de Sentença, pelos fatos e fundamentos jurídicos da peça impugnante.

Portanto, a referida alegação da parte executada em momento algum conseguiu descaracterizar a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores reclamados pelas credoras na exordial.

B) SÍNTESE DA DEMANDA:

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (086) 99447-9578 - 99841 6010- 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





A ação principal foi ajuizada dentro do prazo legal e pelas partes legais, posto que a genitora das menores então na época era a sua legítima representante legal.

Assim tendo o acidente ocorrido no dia 01 de março de 2004, ou seja, antes da vigência da Lei nº 11.945/2009, sendo então a presente lide regida pela lei anterior, qual seja a Lei Federal nº 6.194/1974.

Convém asseverar que, em matéria de pagamento de parcelas indenizatórias referentes ao seguro obrigatório DPVAT, vale o brocardo latino *tempus regit actum*, pelo qual se deve aplicar a legislação vigente ao tempo da ocorrência do sinistro causador da morte, da invalidez permanente ou de despesas médicas e hospitalares. Nesse sentido, é o julgado desta e. corte.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT LEI Nº 11.945/09. TRAUMATISMO CRANIO ENCEFÁLICO LIMITAÇÃO DAS FUNÇÕES CEREBRAIS SEQUELAS PERMANENTES INVALIDEZ INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR MÁXIMO DEDUÇÃO VALOR DO PRÊMIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DATA DO PAGAMENTO FEITO A MENOR. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO APELO PROVIDO. 1. **Em matéria de pagamento de parcelas indenizatórias referentes ao seguro obrigatório DPVAT, deve-se aplicar a legislação vigente ao tempo da ocorrência do sinistro causador da morte, da invalidez permanente ou das despesas médicas e hospitalares (*tempus regit actum*).** Tanto o relatório médico apresentado pelo acidentado/apelante, quanto o parecer médico do perito da própria seguradora apelada são uníssonos quanto ao fato de que o recorrente em razão do acidente, sofreu traumatismo crânio encefálico, do qual resultou à vítima seqüelas permanentes, dentre elas uma limitação das funções do sistema nervoso central. Logo, vez que o caso dos autos se enquadra, conforme a tabela trazida pela Lei nº 11.945/09, dentre as hipóteses de





invalidez permanente total, mostra-se devido o pagamento do seguro DPPVAT em seu valor máximo, com a dedução da quantia paga administrativamente pela seguradora, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Tratando-se da ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento a menor realizado pela seguradora, por ser este o momento em que se inicia o prejuízo do demandante/acidentado. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT, fluem a partir da citação (Súmula nº 426, do STJ). Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos autorais. **(TJPI Apelação Cível nº 2014.0001.004120-7 1. Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres. 4ª Câmara Especializada Cível. Data do Julgamento: 15.09.2015)**

As partes autoras mãe e filhas têm direito nesta demanda, posto que a mãe das menores na época do acidente e óbito (01.03.2004), mantinha somente uma união estável com o falecido, portanto as menores são legítimas herdeiras. Fazendo jus ao pleito ora requerido.

Pugnamos pelo não acolhimento da tese defensiva da executada.

C) DA ESTABILIDADE SUBJETIVA DA DEMANDA:

Não merece prosperar as alegações da empresa impugnante, posto que as exequentes não infringiram nenhuma norma constitucional ou lei infraconstitucional.

Além do mais não ocorreu alteração no pólo ativo da demanda.

Pugnamos pelo não acolhimento da tese defensiva da executada.

D) DO PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DO DESRESPEITO À REGRA DA NÃO SUPRESA.





As partes autoras mãe e filhas têm direito a diferença do Seguro DPVAT nesta demanda, posto que a mãe das menores na época do acidente e óbito (01.03.2004), mantinha somente uma união estável com o falecido, portanto as menores são legítimas herdeiras. Fazendo jus ao pleito ora requerido.

Não merece prosperar as alegações da empresa impugnante, posto que as exequentes não infringiram nenhuma norma constitucional ou Lei infraconstitucional.

De modo que a alegação da parte executada é totalmente improcedente, e contraria suas próprias razões externadas nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença, constituindo-se numa prova cabal da lastimável prática de chicana jurídica que a Justiça há de inibir através de medida protelatória.

Além do mais não ocorreu alteração no pólo ativo da demanda.

Pugnamos pelo não acolhimento da tese defensiva da executada.

E) DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO:

Suscita a parte exequente pela inexistência de prescrição, ao fundamento de que o exercício do direito das do ajuizamento da ação.

Douto julgador quando ajuizamento da ação de Diferença do Seguro DPVAT as exequentes tinham as seguintes idades: **LAIS DA SILVA**, 14 anos de idade e **MARCILENE DA SILVA**, 15 anos de idade, portanto eram menores na forma da Lei civil. E não tinham capacidade para representação perante a justiça.

Constata-se, a afastabilidade de arguição de prejudicial de preliminar sobre o prazo de ajuizamento da ação, pois a autora é menor neste ato representada pelo seu avó, indo assim de encontro ao disposto no art. 198, inciso I, c/c o art. 3º, de referido diploma legal:

“Art. 198. Também não corre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o art. 3º (...)

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (086) 99447-9578 - 99841 6010- 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





“Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos: (...).”(grifamos).

Vejamos o entendimento de doutrinadores sobre a prescrição envolvendo menor como parte requerente:

Elucidativo é o comentário de GUSTAVO TEPEDINO, HELOÍSA HELEA BARBOSA e MARIA CELINA BODIN DE MORAES acerca do inciso I, do art. 198, do Código Civil Brasileiro: **“A regra segundo a qual não corre o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes – valendo, contudo, os efeitos jurídicos do tempo a seu favor – confirma, mais uma vez, a preocupação que o legislador teve em proteger os hipossuficientes descritos no art. 3º, quais sejam, os menores de 16 anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Vale destacar que a prescrição não corre contra o absolutamente incapaz, independente de estar ou não representado”(cf. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República – vol. 1, 3ª ed., Editora Renovar). (destacamos).**

Na espécie, o de *cujus* genitor das menores faleceu no dia **01 de março de 2004**, o genitor da menor veio a óbito em decorrência de acidente de trânsito, sendo que na ocasião as exequentes tinham as seguintes idades: **LAIS DA SILVA**, 14 anos de idade e **MARCILENE DA SILVA**, 15 anos de idade, portanto eram menores na forma da Lei civil, donde se conclui que a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia tão somente quando as partes exequentes completassem **16 anos de idade**.

De fato, uma vez ajuizada a presente ação no prazo legal e o seu prosseguimento está no prazo legal do CPC. Portanto não há que falar-se em prescrição.

É nesse sentido a jurisprudência dominante:

“Administrativo. Militar. Incorporação. Anulação. Reforma. Prescrição. Incapaz. A prescrição, nos termos do inciso I do art. 198 do Código Civil, não corre contra os absolutamente incapazes. Sem relevância a decretação da interdição do autor durante o trâmite





processual. Afastada a preliminar, impõe-se a declaração de nulidade da sentença, para que outra seja proferida com julgamento de mérito. **Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida**” (TRF - 4ª Região – AC 1999.71.00.029260-6 – 3ª Turma – Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva – DJU 29.11.2006 – p. 845). (destacamos).

Sustenta a parte executada que o pagamento da indenização já foi realizado administrativamente, não restando, portanto valores a serem pagos as exequêntes. Situação que não condiz com a verdade dos fatos e nem juridicamente.

Conforme já pacificado em reiteradas decisões dos nossos Tribunais, o recibo referente ao pagamento de parte do seguro não dá ampla quitação **apenas ao valor nele constante, não retirando dos exequêntes, portanto, o direito de pleitear em juízo o recebimento da integralidade do valor devido, como assim o faz.(grifamos)**

Neste sentido colaciona-se julgado que segue:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. AFASTADAS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. [...] **Ainda assim, mesmo nos casos em que há pagamento parcial, sabe-se que a quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei** [...] SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71001544394 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/06/2008, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/06/2008)(grifo meu)

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.[...] QUITAÇÃO OUTORGADA, AINDA QUE SEM QUALQUER RESSALVA, NÃO EXIME

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (086) 99447-9578 - 99841 6010- 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

A SEGURADORA DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA, POIS EVIDENTE A IMPOSIÇÃO DA IMPORTÂNCIA ESTABELECIDADA PELO ÓRGÃO REGULADOR EM DETRIMENTO DOS DIREITOS LEGAIS DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO. RECIBO CUJO EFEITO CINGE-SE À COMPROVAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE RECEBIDA. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO AO PRINCIPAL DE R\$ 3.083,60, DEVIDO AOS AUTORES NA CONDIÇÃO DE CREDORES SOLIDÁRIOS DA MESMA. DE RESTO, CONFIRMADA A SENTENÇA POR SEUS FUNDAMENTOS, E, INCLUSIVE, NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL CONDENATÓRIO. (Recurso Cível Nº 71000638783, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 23/03/2005) (grifo meu)

Assim, considerando que as exeqüentes ao ajuizarem a presente ação pleiteando pela complementação do valor pago administrativamente apenas exerceu um direito garantido por lei, não lhe “**falecendo**” **nenhum direito, como assim quer fazer crer a parte executada.**

Pugnamos pelo não acolhimento da tese defensiva da executada.

F- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

NO MÉRITO, totalmente improcedentes a impugnação, já que desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos capazes de afastar o pagamento do Cumprimento de Sentença.

ENUNCIADO 107 – Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (nova redação – XXVI Encontro – Fortaleza/CE). (grifamos)

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (086) 99447-9578 - 99841 6010- 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





Ainda, que a impugnação não versa sobre nenhuma das matérias do art. 525 e seus incisos do CPC, pelo que deve também serem julgados improcedente.

O entendimento da Sentença de 1º grau, foi mantido pelo r. acórdão do TJ-PI, não deve ser alterado, principalmente em pontos que sequer foram impugnados, sendo de matéria preclusa, não mais podendo ser discutido em sede de impugnação no Cumprimento de Sentença.

Considerando que a parte Impugnante não apresentou impugnação sobre os cálculos e nem pagou no prazo legal fase de cumprimento de sentença, e por decorrência disto requeremos a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 523, § 1º do CPC, deve ser aplicado ao caso em tela, caso o Impugnante, não comprove o pagamento no prazo legal.

Vejamos o diz o art. 523, § 1º do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exeqüente, sendo o executado intimado **para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.**

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (grifamos).

Por não demonstrar nem provar que haja tal determinação de suspender o andamento processual da Ação de Cumprimento de Sentença, é de se ter como improcedente a impugnação da parte executada.

Impugnamos a alegação e os pedidos da parte executada, e requeremos o não acolhimento dos pontos questionados na impugnação da Executada.

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (086) 99447-9578 - 99841 6010- 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

IV-DOS PEDIDOS:

Ex positis, a parte embargada requer os seguintes pleitos:

a)Requer que sejam julgados totalmente improcedentes a presente Impugnação à Execução, condenando-se a impugnante nas custas, despesas e honorários advocatícios que pede sejam fixados na base de 20% do valor da execução, acrescidos de juros e multa, nos termos do CPC;

b) Sejam determinados a penhora on line via Bacenjud da empresa executada, com a aplicação das multas devidas;

c) A imediata liberação dos valores incontroversos;

d) Requer a atualização dos valores do Cumprimento de Sentença;

e)Impugnamos todos os pontos da peça de Impugnação ao Cumprimento de Sentença;

f)Requer a **fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Dois Mil Reais), a ser revertida para a exequente deste ação, até o limite de R\$ 10.000,00(Dez Mil Reais) em favor das exequentes,nos termos do Código de Processo Civil**, em caso de não cumprimento de decisão judicial,no prazo legal.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Capitão de Campos-PI, 24 de Maio de 2019.

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado OAB-PI 6460

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone:
(086) 99447-9578 - 99841 6010- 98107 4102. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Segue em anexo petição de Impugnação à execução



=====

Megadata Computacoes	D.P.V.A.T.	14/04/2011	14:07:36
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *			
D226/DPV226T		D132	/ DPV226P

=====

*** PAGAMENTO POR NUMERO DE SINISTRO *****

CODIGO DA SEGURADORA	-	5886
CODIGO DA DEPENDENCIA	-	588
NUMERO DO SINISTRO	-	2006 / 109547 / 01
SERIE DO CHEQUE	-	110000
NUMERO DO CHEQUE	-	000000
BCO/AG-DV/CONTA-DV/DVA-	001 / 03506-8 / 000000000000-	/
VALOR DO PAGAMENTO	-	13.479,48
STATUS DO PAGAMENTO	-	1
DATA DE EMISSAO	-	29 / 06 / 2006
COD. DO RECEB./BENEF.	-	3
NOME DO BENEFICIARIO	-	MARIA DE DEUS DA SILVA
CPF/CGC BENEFICIARIO	-	00002196052388
DATA LANCAMENTO BANCO	-	29 / 06 / 2006
FORMA DE PAGAMENTO	-	ORDEM DE PAGAMENTO
* STATUS *	0=PENDENTE	1=PAGO BANCO 2/4=CANCEL. S.LIDER 3=CANCEL. PRAZO

=====

ENTER = CONTINUAR	PF03 = FIM	PF07 = VOLTA MENU
-------------------	------------	-------------------



```

*=====*
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          14/04/2011  14:07:21 *
*   Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre   *
* DPV010T      ****  CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO  ****  D133 / DPV042P *
*=====*
ANO / NUM. / LANC -      2006 / 109547 / 01      COD. DEPEND .. - 588
COD. SEG. .... - 5886      TIPO DOCUMENTO - 4      EX -
NUM. DOCUMENTO - PI999999999      DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA .... - 09      DT. SINISTRO . - 01 / 03 / 2004
DT. CADAST.... - 13 / 06 / 2006      DT. RATEIO ... - 27 / 06 / 2006
NATUREZA ..... - 1      CPF VITIMA      - 00000000000
NOME DA VITIMA - LUIS LISANDRO DA SILVA
DT. NASC. .... - 11 / 02 / 1967      VALOR INDENIZ. -      13.479,48
SEQUENCIA .... - 001      VLR COR.MON/JUR-
COD. REC/RECL. - 3      DT. PAGAMENTO - 26 / 06 / 2006
NOME RECEBEDOR - MARIA DE DEUS DA SILVA
CPF/CGC RECEB. - 00002196052388      DT. ATUALIZ... - 26 / 06 / 2006
PROCURADOR/INT.- ELAINE KARINE LAGES FORTES PORTELA
CPF/CGC PRC/INT- 00057899584353      BOLETIM ..... - 66
DELEGACIA .... - COCAL DE TELHA      UF DELEGACIA   - PI
REGULACAO .... - 1      SUB-JUDICE ... -      DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 21 / 11 / 2005      CONF. PGTO -      /      /
*=====*
ENTER = CONTINUAR          PF03 = FIM          PF07 = VOLTA MENU

```





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITAO DE CAMPOS/PI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0800378-45.2018.8.18.0088

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE DEUS DA SILVA, MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA, menores impúberes ambas representadas pela sua genitora MARIA DE DEUS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

- DA GARANTIA DO JUÍZO -

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cabe a Impugnante ressaltar, conforme redação do art. 525, *caput*, NCPC, a



desnecessidade de garantia de juízo para apresentar sua irresignação à execução movida pelo Impugnado.

Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser apresentada em até 15 dias após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 525, §1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo.

No caso em apreço, tem-se que há INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DO RECEBIMENTO DA PRESENTE COM EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra indiscutivelmente desarrazoada, considerando o contexto processual e princípios basilares do Contraditório, Ampla Defesa, vedação ao enriquecimento sem causa e boa-fé.

O requerimento do exequente não deve prosperar, tampouco, deve ser compelida a impugnante a garantir o juízo para evitar que sofra atos expropriatórios, mormente pelo título que reclama o exequente, apresentar-se eivado de vício insanável, bem como a pretensão da atual autora se encontrar absolutamente prescrita.

A interpretação da condição imposta no art. 525, §6º, NCPC, deve ser modulada ao caso concreto. Ou seja, execuções oriundas de erros de julgado, como nos presentes autos, verificável *ictu oculi*, não merecem ser garantidas para obtenção do efeito suspensivo, de modo a não dar ensejo a insegurança jurídica e quebra da isonomia entre as partes.

O que se alcançaria com uma presunção *iuris tantum* de todo e qualquer execução formulada pelos exequentes, sem análise do contexto processual, de modo a obrigar a



disponibilização de capital/bens para não vir a sofrer uma injusta constrição, é um total desrespeito à equidade e paridade entre os litigantes. Assim, não deve a executada ser obrigada a se descapitalizar ou disponibilizar bem para garantir uma execução que se demonstra como indevida se verificado o desrespeito a princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, que prejudicaram de modo irreversível a defesa da requerida.

O prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples situação fática: A seguradora é demandada em centenas de milhares de ações em todo território nacional, sendo cada condenação um potencial risco de sofrer uma execução exacerbada ou descabida, em descompasso com a legislação aplicável, por falhas ocorridas no deslinde da demanda. Imagine, Exa., se todas as ações com execução indevida, onde a executada não deu causa, a mesma se tornar obrigada a garantir o juízo para não sofrer constrição de seus bens. Indiscutivelmente há um abalo no provisionamento, cálculos atuariais, que impactam em diversas esferas, inclusive na sustentabilidade da empresa em si.

Assim, diante do iminente prejuízo em sofrer atos expropriatórios consubstanciados em execuções imprudentes, levianas, quiçá de má-fé, merece ser flexibilizada a exigência do aludido art. 525, §6º, NCPC, não se apresentando como condição *sine qua non* ao deferimento do efeito suspensivo à impugnação à execução, quando invariavelmente **presentes requisitos balizadores da fumaça do bom direito e perigo da demora.**

Além dos pontos a serem demonstrados nesta peça, é imperioso registrar, ainda, que está na iminência de ser proposta AÇÃO RESCISÓRIA, ante a violação da norma jurídica (art. 966, V do NCPC). Assim, pertinente frisar que a continuidade da fase de cumprimento de sentença sem deferimento do necessário efeito suspensivo pode culminar na perda de objeto que será alcançado na aludida ação rescisória, vez que a lógica nos induz à conclusão que a marcha processual desta fase processual é mais célere. Assim, caso venha a ocorrer constrição e até uma possível liberação de valores, é notória a irreversibilidade, considerando a hipossuficiência do exequente. Logo, a prestação jurisdicional, após devidamente adequada, não alcançará a finalidade de justiça a que se propõe.

Assim, confia a Impugnante que seja recebida a presente no efeito suspensivo, **e consequentemente não venha a ocorrer qualquer ato expropriatório contra a impugnante.**



DA SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de indenização do seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 01/03/2004, no qual o ente querido das impugnadas, Sr. LUIS LISANDRO DA SILVA, veio a falecer, demanda esta proposta pelas filhas da vítima.

Buscaram assim, as barras do Poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da ora impugnante ao pagamento do valor equivalente a diferença do valor recebido administrativamente.

Vale destacar que no polo ativo da lide principal constava apenas as filhas da vítima, sendo que a Sra. MARIA DE DEUS DA SILVA, genitora das mesmas, apenas as representava naqueles autos.



Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

PROCESSO: 0000069-04.2011.8.18.0088

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, menores impúberes, representadas por genitora MARIA DE DEUS DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Foi debatido na lide principal que a **Sra. MARIA DE DEUS DA SILVA, companheira do de cujus**, propôs – anteriormente – ação de alvará judicial JECC de Teresina/PI. Processo: 2.688/2005), a qual fora julgada procedente, **autorizando àquela o levantamento da indenização integral concernente ao acidente no valor de R\$ 13.479,48** (treze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), pago no dia 29/06/2006 por ordem de pagamento direto na conta bancária da mesma.

Ainda assim, o M.M. Juiz “a quo” acolheu o pedido inicial e julgou procedente a pretensão esposada na petição inicial condenando a Seguradora ao pagamento de R\$6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), referente à diferença da indenização até o limite de 40 salários mínimos, pois a decisão considerou que havia sido realizado pagamento administrativo no montante de



R\$7.220,00, remanescendo aquele valor, que perfazia 10 salários mínimos ao tempo da sentença (R\$622,00).

Inconformada a Seguradora, ora impugnante, interpôs Recurso de Apelação, arguindo sobre a ilegitimidade das impugnadas (filhas do *de cujus*), considerando a lei vigente á época do sinistro ocorrido em 01/03/2004, portanto, anterior às alterações trazidas pela Lei 11.482/2007 (conversão da MP 340/2006).

Assim, a indenização àquele tempo era devida integralmente ao cônjuge supérstite, Sra. Maria de Deus da Silva, tal qual foi pago através da Ação de Alvará Judicial (JECC de Teresina/PI. Processo: 2.688/2005) e não às filhas da vítima, que estavam no pólo ativo da demanda principal.

Ocorre que o venerando acórdão **reconheceu a ilegitimidade das autoras daquela demanda para ingressar com a ação de cobrança da diferença paga**, porém, de forma equivocada entenderam os desembargadores pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e celeridade processual, de modo que **a incluíram no polo ativo**, tornando a representante das filhas da vítima, efetivamente **parte da relação processual**.

É ver-se:

Vê-se que, na falta do cônjuge sobrevivente os herdeiros legais tornam-se partes legítimas para requerer o seguro que versa a presente lide. Ocorre que, nota-se dos autos o indubitável interesse processual da cônjuge supérstite, que ingressou com a ação exordial em nome das filhas.

Desta feita, face ao princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, a fim de evitar que este processo seja extinto sem resolução do mérito, e que a demanda seja novamente proposta, entendo possível a regularização do pólo processual ativo na medida em que é patente o interesse processual da esposa.

Ao incluir a companheira da vítima como parte no processo (esta sim, de fato, parte legítima de eventual direito à diferença de indenização) deveriam os membros da Colenda Câmara, ter adentrado à análise do pedido em relação à mesma, onde seriam visualizados outros institutos processuais e materiais, os quais a Seguradora não teve oportunidade de se manifestar, como por exemplo, a PRESCRIÇÃO, conforme se verá adiante.



Sendo assim, a ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando a inexecutabilidade do título, requerendo desde já que a presente Impugnação a execução seja julgada procedente, por ser esta medida da mais lúdima **JUSTIÇA!**

DA ESTABILIDADE SUBJETIVA DA DEMANDA

Quanto a alteração do polo ativo em Segunda Instância é vedada em respeito ao **PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO**, o qual versa quanto à imutabilidade das partes.

O fenômeno da estabilização pode ser estudado e operacionalizado sob dois vértices, quais sejam, o objetivo, quando guardar respeito à impossibilidade de alteração do pedido ou da causa de pedir; e o subjetivo, quando houver impedimento de modificação das partes do processo.

No que concerne ao objeto da discussão *in voga*, qual seja, o aspecto subjetivo, merece destaque o princípio vigente desde o código revogado, que indicava a imutabilidade das partes como regra processual, denominada como *perpetuatio legitimationis*. Ou seja, a regra é que devem ser mantidas as partes desde o início até o fim do processo.

Portanto, a alteração subjetiva, denominada sucessão das partes, será medida de extrema exceção sob a atual ótica processualista.

Conceituando, dar-se-á a sucessão processual nas situações em que, inaugurada a ação judicial por uma parte, esta for substituída por outrem no curso da demanda, seja por força de negócio jurídico (art. 109, NCPC) ou em decorrência do falecimento da parte originária (art. 110, NCPC). Não há no ordenamento jurídico pátrio, outra hipótese que autorize a modificação do polo ativo da demanda.

Neste sentido, existem situações excepcionais e que deverão estar previstas em lei, onde poderá haver a sucessão das partes, o que não ocorreu neste caso concreto. Portanto, desautorizada – por força de lei –, a manobra utilizada pelos e. Desembargadores, não obstante lastreada num motivo razoável (celeridade processual).

Noutras palavras, o sacrifício exigido para alcançar o fim pretendido pelos julgadores é demasiado, vez que implica em agir contra a letra expressa da lei (art. 108, NCPC), ao passo que a mesma VEDA – a *contrario sensu* – qualquer hipótese de sucessão processual, senão aquelas legalmente previstas, descritas alhures. Por certo, o reconhecimento da ilegitimidade ativa não autoriza a sucessão das partes por outra, ainda que seja esta incontestavelmente legítima. Para tanto seria necessário um permissivo legal, atualmente inexistente.



Importante salientar que, apesar não menção do novo CPC acerca da vedação de alteração das partes após a citação (art. 329, I, NCPC), a doutrina processualista, calcada em estudos acerca da teoria geral do processo, à luz dos princípios que informam o processo civil, e a partir de comparações com o CPC revogado, entende que a citação serve igualmente de marco temporal para reconhecimento de inalterabilidade do elemento subjetivo da demanda. Com efeito, uma vez citado o réu, não será admitido, modificar os polos da lide, ainda que de ofício, salvo expressas previsões legais.

Nota-se que as partes autoras eram as filhas da vítima, porém, em desrespeito ao direito processual houve modificação das partes.

Assim, uma vez que há impeditivo legal expresso à sucessão das partes promovida ex officio pelos e. Desembargadores, merecem as partes que compunham inicialmente o polo ativo, retornarem a esta condição.

Realizada a regularização processual com o retorno ao status a quo do polo ativo, tendo as filhas do de cujus sido reconhecidas como ilegítimas para o pleito, merece a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, NCPC.

Caso esse juízo entenda pela impossibilidade de reforma de decisão oriunda de órgão ad quem, pugna-se pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para apreciação da nulidade apontada.

**DO PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA
- DO DESRESPEITO À REGRA DA NÃO SURPRESA -**

Ainda que fosse admitido, de modo teratológico, a figura da sucessão das partes *ex officio*, expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, temos que à impugnada sequer foi dada oportunidade de manifestação, prejudicando o Contraditório e Ampla defesa.

Ademais, com a alteração do polo ativo da demanda em grau de recurso, nota-se claramente violação do Art. 10 do NCPC, o qual não admite, em hipótese alguma, a surpresa aos litigantes, decorrente de decisão escudada em ponto jurídico fundamental até então não alvitado na lide.

Assevere-se, que este cuidado do legislador não concerne apenas ao interesse das partes, mas se encontra também voltado ao próprio interesse público, na medida em que a qualquer surpresa, qualquer ocorrência inesperada, torna-se mais distante a credibilidade da sociedade na administração da justiça.



Neste sentido o dever de consulta do juiz, a cooperação insculpida no art. 10 do NCPC, impõe ao tribunal conceder às partes a oportunidade de manifestação sobre qualquer questão de fato ou de direito. O Magistrado, antes de se pronunciar sobre determinada matéria não debatida, ainda que seja de conhecimento oficioso, deve abrir prazo para prévia discussão pelas partes, evitando, desse modo, seja proferida decisão calcada em “fundamento-surpresa”, circunstância que acarreta a nulidade do pronunciamento judicial por violação à garantia da ampla defesa.

Essa situação caracteriza, sem dúvida, lesão grave e irreversível, restando nula de pleno direito a decisão surpresa.

Pontue-se, por importante, que não se está diante de divergências de interpretação de texto da lei, mas sim de evidente descumprimento do comando inserto nas disposições legais.

Portanto, não resta outra alternativa senão o reconhecimento da nulidade da decisão que desrespeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como a regra do art. 10 do Código Instrumental Civil, devendo ser cassado o v. acórdão – por conseguinte, desconstituído o título judicial executado –, a fim de oportunizar à Ré se manifestar adequadamente acerca da substituição do polo ativo.

Caso esse juízo entenda pela impossibilidade de reforma de decisão oriunda de órgão ad quem, pugna-se pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para apreciação da nulidade apontada.

DA PRESCRIÇÃO

A violação do polo ativo causou prejuízo à Seguradora, considerando que a pretensão da **SRA. MARIA DE DEUS DA SILVA** está absolutamente prescrita, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.

Julgando o feito, a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí prestou a jurisdição, decidindo pela ILEGITIMIDADE DAS AUTORAS, **MARCILENE DA SILVA E LAIS DA SILVA**, sob o fundamento de ser inconteste a ilegitimidade das mesmas, conforme a Lei vigente a época do sinistro que vitimou o genitor das mesmas, porém, entendeu por MODIFICAR O POLO ATIVO DA DEMANDA COM A INCLUSÃO DA SENHORA **MARIA DE DEUS DA SILVA**, o que chamou de “regularização do polo processual ativo”.

Neste sentido ao incluir a **MARIA DE DEUS DA SILVA** e conceder indenização à mesma, inobservou que a pretensão da mesma estava prescrita força do **artigo 206, § 3º, IX, do**



Código Civil¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Oportuno frisar que trata-se de PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE, vez que noutras oportunidades de defesa a então ré, não arguiu a prejudicial de mérito que se apresenta, mormente por serem outras as partes.

A jurisprudência do STJ consolidou a tese de que, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, conforme o disposto no inciso IX do § 3º do artigo 206.

Por certo, a regra que proibia que se contasse o prazo prescricional contra as autoras originárias, por força de serem menores impúberes (art. 197, Código Civil), não se aplicará à parte que sucedeu na demanda.

A morte causada por acidente de trânsito constitui fato jurídico ensejador da pretensão de cobrança do seguro obrigatório em seu valor total. Contudo, como consabido, o pagamento administrativo supostamente a menor da indenização securitária configura ato inequívoco que importa em reconhecimento do direito pelo devedor, configurando causa interruptiva do marco prescricional, à luz do disposto no inciso IX do artigo 202 do Código Civil de 2002.

Em sede de julgamento de recursos repetitivos, o STJ já decidiu que a ação de complementação de seguro DVPAT submete-se ao prazo de prescrição previsto no art. 206, §3º, IX, tendo como marco inicial o pagamento administrativo a menor. Confira-se:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.142
- SP (2017/0139311-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SEGUROOBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO.PRAZOTRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTOPARCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, "a pretensão de

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3ºEm 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"



cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor" (REsp1.418.347/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 08.04.2015, DJe 15.04.2015).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018(Data do Julgamento)
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - Relator

Conforme amplamente comprovado na demanda pretérita, houve pagamento administrativo à Sra. Maria de Deus da Silva, no valor de **R\$ 13.479,48 (treze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, pago no dia **29/06/2006** por ordem de pagamento diretamente em sua conta bancária.

Assim, sendo a data do ajuizamento da ação ter sido o dia **25/01/2011**, verifica-se que o direito de ação da Recorrida **PRESCREVEU no dia 29/06/2009**.

Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com julgamento do mérito**, com fulcro no **art. 487, II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão da impugnada.



CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lúdima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do Impugnado, vem a Impugnante, ante o exposto e por tudo mais que consta no autos, requerer:

- a) Seja recebida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, deferindo-se o efeito suspensivo para sobrestar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, estando presentes os requisitos basilares da verossimilhança e perigo na demora;
- b) Sejam julgados procedentes os pedidos do executado para reconhecer a inexigibilidade do título;
- c) Reconhecida a nulidade da decisão que procedeu *de ofício* à sucessão das partes, por conseguinte, retornando ao polo ativo as partes originárias, **merece ser extinta a ação sem resolução de mérito, diante da já declara ilegitimidade ativa das partes**, nos termos do art. 485, VI, CPC;
- d) Caso assim não se entenda, mantida a parte que sucedeu, verifica-se de modo inconteste que sua pretensão se **encontra alcançada pela prescrição superveniente, razão pela qual deverá ser a demanda extinta com resolução de mérito** nos termos do art. 487, II, NCPC;

Por fim que haja abertura de prazo para manifestação da parte impugnada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito sob o nº **1841 - OAB/PI**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

CAPITAO DE CAMPOS, 25 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI 1841







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS DA COMARCA DE CAPITÃO
DE CAMPOS
Rua Santos Dumont, 335, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

PROCESSO Nº: 0800378-45.2018.8.18.0088

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO(S): [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA, MARIA DE DEUS DA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, faço a juntada do comprovante AR.

O referido é verdade e dou fé.

CAPITÃO DE CAMPOS-PI, 15 de fevereiro de 2019.

CARLOS ADY DA SILVA
Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos



Vive aqui



Correios

SIGEP

AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912353314

DESTINATÁRIO:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Rua Senador Dantas, 74
ANDAR 5 Centro
20031205 Rio de Janeiro-RJ

BI683653137BR



REMETENTE: Vara Única da Comarca de Capitão de Campos - PI

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Av. Santos Drumont, 335
Fórum Des. Vicente R Gonçalves Centro
64270000 Capitão de Campos, RN

OBSERVAÇÃO

CARTA DE CITACAO 12-06 N° 0800378-46 2018/PJE

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NIVEL DO RECEPTOR

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1° / / : h

2° / / : h

3° / / : h

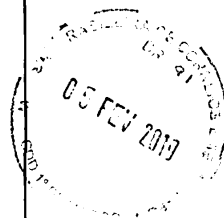
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- | | |
|-------------------------|-----------------|
| 1 Mudou-se | 5 Recusado |
| 2 Endereço Insuficiente | 6 Não Procurado |
| 3 Não Existe o Número | 7 Ausente |
| 4 Desconhecido | 8 Falecido |
| 9 Outros | |

DATA DE ENTREGA

Nº DOC DE IDENTIDADE

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Paulo Roberto
Matr 8.324.377-1



Assinado eletronicamente por: CARLOS ADY DA SILVA - 15/02/2019 08:48:39

<https://tpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021508483990300000004141373>

Número do documento: 19021508483990300000004141373

Num. 4302632 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS DA COMARCA DE
CAPITÃO DE CAMPOS

Rua Santos Dumont, 335, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

PROCESSO Nº: 0800378-45.2018.8.18.0088

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO(S): [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA, MARIA DE DEUS DA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO

Ao Senhor

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Comunico-lhe que tramita nesta **Vara Única da Comarca de Capitão de Campos** a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) (Processo n.o 0800378-45.2018.8.18.0088) que tem como requerente EXEQUENTE: MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA, MARIA DE DEUS DA SILVA e como requerido EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO D P V A T S . A .

É, pois, a presente para **CITAR**, por meio de Vossa Senhoria, EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para **CONTESTAR**, querendo, esta ação no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Seguem em anexo as cópias necessárias.

..

CAPITÃO DE CAMPOS-PI, 11 de janeiro de 2019.

CARLOS ADY DA SILVA

Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS DA
COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Rua Santos Dumont, 335, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

PROCESSO Nº: 0800378-45.2018.8.18.0088

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO(S): [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MARCILENE DA SILVA, LAIS DA SILVA, MARIA DE DEUS DA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Trata-se de cumprimento de sentença definitiva proposto pela parte autora contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT.

Nos termos do art. 523 do CPC, cite-se/intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito.

Após, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos.

CAPITÃO DE CAMPOS-PI, 10 de janeiro de 2019.

ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos



Petição Inicial





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI.**

MARCILENE DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada no Povoado Rua Dez, Zona Rural, Boqueirão do Piauí-PI, CEP: 64.283.000. Portadora do RG Nº 4.264.752-SSP-PI e CPF Nº 038.026.563-00 e **LAIS DA SILVA**, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada no Povoado Rua Dez, Zona Rural, Boqueirão do Piauí-PI. CEP: 64.283.000, Portadora do RG Nº 3.788.741-SSP-PI e CPF Nº 038.026.543-58 e **MARIA DE DEUS DA SILVA**, brasileira, viúva, lavradora, residente e domiciliada no Povoado Rua Dez, Zona Rural, Boqueirão do Piauí-PI. CEP: 64.283.000. Portadora do RG Nº 2.714.666-SSP-PI e CPF Nº 021.960.523.88. Vem nesta e na melhor forma de direito, vem perante a Vossa Excelência, com fundamento legal nos termos dos arts. 319 e ss 523 e ss do Código de Processo Civil, propor a presente.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVA

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, por meio de seu representante legal, CNPJ: 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas nº 74, Andar 5, Bairro: Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031.205 pelos fatos e razões e razões de direito que passa a expor e requer.

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447 - 9578- 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

I- DA PRELIMINAR:

A) DA JUSTIÇA GRATUÍTA:

A exeqüente pugna, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita, preceituados pela Lei nº 1.060/50, por ser pobre na forma da Lei, e que não dispõe de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar seriamente em risco a sua própria manutenção e de sua família.

Destarte, corroborando com o pedido do autor e no mesmo entendimento, colecionamos o AGRAVO DE INSTRUMENTO 5496/97-Reg. Em 24/08/98 .Fls.15954/15956 – QUARTA CÂMARA CÍVEL -Unânime- DES. JOSE PIMENTEL MARQUES – julg: 09/06/98:Agravo de instrumento. Processual civil. Pedido de assistência judiciária indeferido pelo juiz. Ordenamento jurídico contém regra a permitir afirmação de hipossuficiência econômica (art. 4.º da lei 1060/50). **Ausentes as fundadas razões a implementar o indeferimento da súplica. De lavrador a microempresário de bar, com retirada mínima mensal, não se pode supor litigante abastado a enfrentar custas elevadas. Provimento de recurso.** (grifamos).

Douto julgador vejamos o que diz o art. 98 do CPC: *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;(destacamos)

II– DOS FATOS:

Consoante cópia anexa de respectiva sentença de mérito que que condenou a empresa executada ao pagamento de valores de diferença de indenização do Seguro DPVAT.

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447 - 9578- 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Sentença nos autos do Processo: 0000069.04.2011.8.18.0088, que transitou em julgado, cópia anexa.

Inconformado com tal situação ingressa as Exeqüentes com o procedimento que se apresenta, com o intuito de que se faça cumprir os termos da sentença, no que diz respeito ao pagamento do valor do exeqüente nos termos da Sentença e da planilha de cálculos anexo a inicial.

As exeqüentes através de seu advogado apresentam os cálculos devidamente atualizados conforme nos termos do art. 524 do CPC.

As exeqüentes requerem o prosseguimento da Execução.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.

As Exeqüentes requerem a intimação da parte Executada para cumprir espontaneamente sua obrigação no prazo no prazo legal, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exeqüente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (grifamos)

Vejamos o que diz a doutrina dominante sobre o caso em tela:

“... não cumprindo o julgado tal qual constante da ‘condenação’ (o título executivo judicial), o devedor, já executado, pagará o total daquele valor acrescido de multa de 10%, esta calculada na forma do n. 4.3, infra, e honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na ‘fase’ ou ‘etapa’ de conhecimento, pelas atividades que serão, a partir daquele instante, necessárias ao cumprimento

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447 - 9578- 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

forçado, ou, simplesmente, execução, do julgado” (In A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, pp.75/76). (grifo nosso)

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O STJ, por meio de algumas decisões, vem defendendo a tese de que o prazo para cumprimento de sentença se inicia com o trânsito em julgado da decisão, independente de pedido, incidindo-se automaticamente a multa prevista no art. 475-J do antigo CPC. (grifamos)

O magistrado deve facilitar ao máximo o processamento da execução **de sentença que homologou a transação ou a conciliação. De fato, neste caso, não se pode olvidar que o direito do credor foi reconhecido pelo próprio devedor e de modo voluntário!** O princípio constitucional do acesso à justiça, nesse particular, demanda do magistrado uma postura que se afaste do formalismo, de sorte a conduzir o processo pautando-se na **máxima efetividade da jurisdição, rechaçando, assim, os eventuais incidentes procrastinatórios causados pelo executado. (grifamos).**

Vejamos o julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso - TJMT.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 134869/2008 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A. AGRAVADO: BRICIO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES Número do Protocolo: 134869/2008 Data de Julgamento: 03-6-2009. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. **Acordo homologado judicialmente é título executivo judicial. Com o descumprimento da avença, pode ser iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a possibilidade da aplicação da multa prevista no**

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447 - 9578- 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

artigo 475-J, do CPC. - A multa do artigo 475-J, do CPC, tem natureza legal, sendo desnecessária sua previsão no acordo homologado judicialmente.

Vejamos outros julgados de outros Tribunais de nosso país.

AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO - Acordo homologado judicialmente faz coisa julgada (artigo 831, parágrafo único da CLT)" (TRT-AP-0013/89 - 3a. Reg. - Rel. Saulo José Guimarães de Castro - DJ/MG 25.08.89, pag. 69).

"COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A homologação da conciliação, vale como decisão irrecurável, a teor do parágrafo único, do artigo 831/CLT. Assim é que, o acordo celebrado em Juízo produz efeito de decisão passada em julgado e só pode ser desconstituído através de ação rescisória. Homologado o acordo, sem qualquer ressalva, com plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho, todos os direitos decorrentes do respectivo contrato estão sob o manto da coisa julgada." (TRT/RO-6582/98 (CL01-1209/97) - 3a. Reg. - 1a. T. - Rel. Beatriz Nazareth T. de Souza - DJ/MG 25.06.99).

Assim, a fase de cumprimento de sentença, e por decorrência, a multa de 10%, prevista no art. 523, § 1º do CPC, deve ser aplicado ao caso em tela, caso a parte executada, não comprove o pagamento no prazo legal.

Até a presente data não fora cumprida a obrigação de pagar, estando o exequente privado de suas necessidades mais primárias em razão da falta do citado pagamento, em razão do caráter alimentar dos proventos.

IV – DOS CÁLCULOS E DOS JUROS:

Os cálculos foram elaborados nos termos do Provimento Conjunto Nº 06/2009, da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Piauí-PI.

Lado outro os cálculos estão em conformidade com o manto sentencial.

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447 - 9578- 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Por oportuno informamos que os juros foram cálculos desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, como determina a Sentença, transitada em julgado.

V- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Douto julgador requeremos a condenação da parte Executada ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença definitiva, posto que a mesma já transitou em julgado.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I- (...)

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447 - 9578- 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (destacamos)

VI - DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, e de conformidade com o art. 523 e ss do CPC e combinado com a legislação processual em vigor, requer as exequentes:

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha inicio a fase de Cumprimento de Sentença:

a) Requer a intimação da Empresa Executada para pagar valor no importe de R\$ 19.678,28 (Dezenove Mil e Seiscentos e Vinte e Oito Reais e Vinte e Oito Centavos), sendo o valor de R\$ 17.111,55 (Dezessete Mil e Cento e Onze Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), a favor das partes exequentes e o valor de R\$ 2.566,73 (Dois Mil e Quinhentos e Sessenta e Seis Reais e Setenta e Três Centavos) num prazo de 15 dias nos termos do art. 523 do CPC, corrigidos pelo IGP-M desde o protocolo do Cumprimento de Sentença e acrescidos de juros desde a citação;

b) Requer ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% por cento, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder Liminarmente com à penhora **online** do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do arts. 835, I e 854 do CPC;

c) Requer ainda que seja arbitrado, honorários de sucumbência na Fase de Cumprimento de Sentença em 20% do valor a ser pago, isso em caso de não haver o pagamento espontâneo;

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447 - 9578- 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

d) Desde de já, fica requerido a expedição do competente alvará para levantamento do pagamento em nomes das exeqüentes e do advogado patrono referente aos honorários de sucumbência;

e) Em caso de descumprimento de Decisão Judicial, requer a fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), a ser revertida para o exeqüente desta ação até o limite de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) em favor das exeqüentes, *ex vida regra* do Código de Processo Civil;

f) Que seja concedida as exeqüentes **os benefícios da justiça gratuita**, por serem as exeqüentes pessoas de poucos recursos financeiros e considerado pobre na forma da Lei Nº 1.060/50 e do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88;

g) Informa-se o advogado patrono, que de acordo com o art. 425 IV do CPC, que todas as cópias dos documentos que acompanham esta exordial, foram fotocopiadas diretamente dos originais e com eles conferem.

Protesta por todas as provas em direitos admissíveis e juntadas de documentos, que de já requer.

Dá à presente ação o valor de 19.678,28 (Dezenove Mil e Seiscentos e Vinte e Oito Reais e Vinte e Oito Centavos).

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

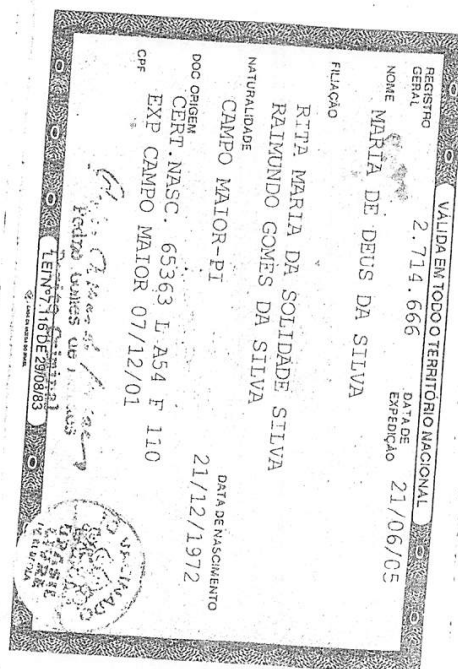
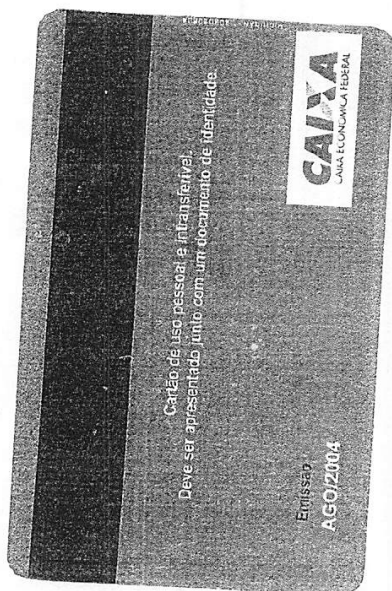
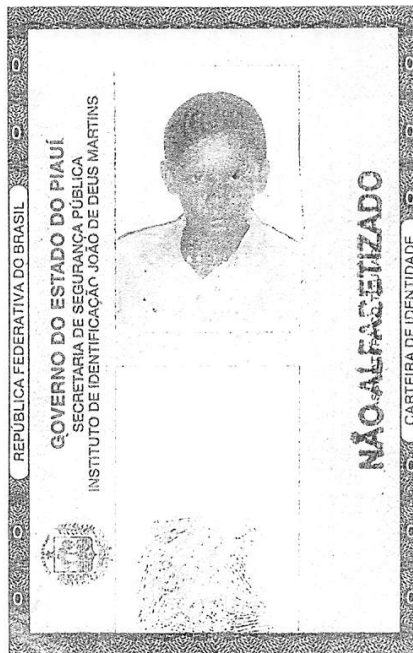
Capitão de Campos - PI, 22 de outubro de 2018.

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado OAB-PI 6460

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447 - 9578- 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com







ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB-PI 6460

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LAIS DA SILVA

Estado Civil: Solteira Profissão: Lavradora

RG Nº 3.788.741 - SSP-PI CPF Nº 038.026.543-58

Endereço: Povoado Rua Dez,

Bairro: Zona Rural Cidade: Boqueirão do Piauí UF: PI

OUTORGADO: Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PI Nº 6460. Portador do CPF Nº 510.220.013-53. Com Escritório na Av. Santos Dumont Nº 372 - Bairro: Centro, Capitão de Campos - PI. Telefone: (086) 99447 9578 – 98107 4102- 99841 6010. afsantos.adv@hotmail.com

PODERES: pelo presente instrumento de procuração, o (s) outorgante(s) acima nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador (es) o(s) advogados(s) aqui outorgado(s), a quem confere(m) amplo poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judícia" e Ex extra, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública Federal, Estadual ou Municipal, podendo peticionar e propor contra quem de direito as ações competentes, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais, conferindo-lhe, poderes especiais para arguir suspeição e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessados(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, fazer acordo, recorrer, sacar valores, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firma compromissos, prestar declaração, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) conviver, e praticando todos os atos necessário para o bom e fiel desempenho deste Mandato, dando tudo por bom firme a valioso inclusive, substabelecer e, em especial, para ajuizar e acompanhar até final do tramite processual Ação Judicial.

Capitão de Campos - PI, 05 de fevereiro de 2018.

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos- PI - Fone: (086)99447-9578- 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB-PI 6460

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARCILENE DA SILVA

Estado Civil: Solteira Profissão: Lavradora

RG Nº 4.264.752 - SSP-PI CPF Nº 038.026.563-00

Endereço: Povoado Rua Dez,

Bairro: Zona Rural Cidade: Boqueirão do Piauí UF: PI

OUTORGADO: Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PI Nº 6460. Portador do CPF Nº 510.220.013-53. Com Escritório na Av. Santos Dumont Nº 372 - Bairro: Centro, Capitão de Campos - PI. Telefone: (086) 99447 9578 – 98107 4102- 99841 6010. afsantos.adv@hotmail.com

PODERES: pelo presente instrumento de procuração, o (s) outorgante(s) acima nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador (es) o(s) advogados(s) aqui outorgado(s), a quem confere(m) amplo poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judícia" e *Ex extra*, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública Federal, Estadual ou Municipal, podendo peticionar e propor contra quem de direito as ações competentes, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais, conferindo-lhe, poderes especiais para arguir suspeição e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessados(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, fazer acordo, recorrer, sacar valores, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firma compromissos, prestar declaração, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) conviver, e praticando todos os atos necessário para o bom e fiel desempenho deste Mandato, dando tudo por bom firme a valioso inclusive, substabelecer e, em especial, para ajuizar e acompanhar até final do tramite processual Ação Judicial.

Capitão de Campos - PI, 05 de fevereiro de 2018.

Marcilene da Silva

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos- PI - Fone: (086)99447-9578- 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB-PI 6460

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LAIS DA SILVA

Estado Civil: Solteira Profissão: Lavradora

RG Nº 3.788.741 - SSP-PI CPF Nº 038.026.543-58

Endereço: Povoado Rua Dez,

Bairro: Zona Rural Cidade: Boqueirão do Piauí UF: PI

OUTORGADO: Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PI Nº 6460. Portador do CPF Nº 510.220.013-53. Com Escritório na Av. Santos Dumont Nº 372 - Bairro: Centro, Capitão de Campos - PI. Telefone: (086) 99447 9578 - 98107 4102- 99841 6010. afsantos.adv@hotmail.com

PODERES: pelo presente instrumento de procuração, o (s) outorgante(s) acima nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador (es) o(s) advogados(s) aqui outorgado(s), a quem confere(m) amplo poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium" e *Ex extra*, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública Federal, Estadual ou Municipal, podendo peticionar e propor contra quem de direito as ações competentes, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais, conferindo-lhe, poderes especiais para arguir suspeição e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessados(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, fazer acordo, recorrer, sacar valores, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firma compromissos, prestar declaração, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) conviver, e praticando todos os atos necessário para o bom e fiel desempenho deste Mandato, dando tudo por bom firme a valioso inclusive, substabelecer e, em especial, para ajuizar e acompanhar até final do tramite processual Ação Judicial.

Capitão de Campos - PI, 05 de fevereiro de 2018.

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 - Capitão de Campos- PI - Fone: (086)99447-9578- 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB-PI 6460

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARCILENE DA SILVA

Estado Civil: Solteira Profissão: Lavradora

RG Nº 4.264.752 - SSP-PI CPF Nº 038.026.563-00

Endereço: Povoado Rua Dez,

Bairro: Zona Rural Cidade: Boqueirão do Piauí UF: PI

OUTORGADO: Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PI Nº 6460. Portador do CPF Nº 510.220.013-53. Com Escritório na Av. Santos Dumont Nº 372 - Bairro: Centro, Capitão de Campos - PI. Telefone: (086) 99447 9578 – 98107 4102- 99841 6010. afsantos.adv@hotmail.com

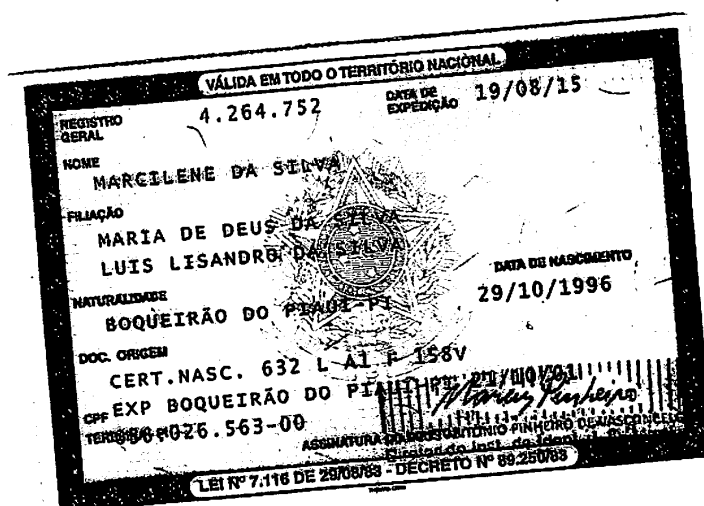
PODERES: pelo presente instrumento de procuração, o (s) outorgante(s) acima nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador (es) o(s) advogados(s) aqui outorgado(s), a quem confere(m) amplo poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judícia" e *Ex extra*, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública Federal, Estadual ou Municipal, podendo peticionar e propor contra quem de direito as ações competentes, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais, conferindo-lhe, poderes especiais para arguir suspeição e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessados(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, fazer acordo, recorrer, sacar valores, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firma compromissos, prestar declaração, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) conviver, e praticando todos os atos necessário para o bom e fiel desempenho deste Mandato, dando tudo por bom firme a valioso inclusive, substabelecer e, em especial, para ajuizar e acompanhar até final do tramite processual Ação Judicial.

Capitão de Campos - PI, 05 de fevereiro de 2018.

Marcilene da Silva
Assinada

Av. Santos Dumont, 372 Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos- PI - Fone: (086)99447-







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.000021-0
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/VARA ÚNICA
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS
APELADO: MARCILENE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(S): ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (PI006460) E OUTROS
RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO/BAIXA/REMESSA

CERTIFICO, para os devidos fins, que o **ACÓRDÃO** de fls. 288/294 **transitou em julgado** no dia 10 de outubro de 2018. Remeto, em consequência, estes autos, ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Capitão de Campos - PI (Vara Única). O referido é verdade e dou fé. Eu, _____, **JANAINA DIAS NOGUEIRA**, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível, lavrei a presente certidão. **COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS/SEJU**, em Teresina 18 de outubro de 2018.





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	Processo: 000069-04.2011.8.18.0088 Requerente: Marcilene da Silva e Lais da Silva Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Valor Nominal	R\$ 6.222,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Abril/2011 a Abril/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	5/4/2011 a 22/10/2018
Honorários (%)	15 %

Dados calculados

Fator de correção do período	2557 dias	1,447457
Percentual correspondente	2557 dias	44,745700 %
Valor corrigido para 1/4/2018	(=)	R\$ 9.006,08
Juros(2757 dias-90,00000%)	(+)	R\$ 8.105,47
Sub Total	(=)	R\$ 17.111,55
Honorários (15%)	(+)	R\$ 2.566,73
Valor total	(=)	R\$ 19.678,28

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	6.222,00
Data inicial	1/4/2011
Data final	1/4/2018
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pelo critério mês cheio.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
1/4/2011	1/5/2011	0,4500 (%)	6.250,00
1/5/2011	1/6/2011	0,4300 (%)	6.276,87
1/6/2011	1/7/2011	-0,1800 (%)	6.265,58
1/7/2011	1/8/2011	-0,1200 (%)	6.258,06
1/8/2011	1/9/2011	0,4400 (%)	6.285,59
1/9/2011	1/10/2011	0,6500 (%)	6.326,45
1/10/2011	1/11/2011	0,5300 (%)	6.359,98
1/11/2011	1/12/2011	0,5000 (%)	6.391,78
1/12/2011	1/1/2012	-0,1200 (%)	6.384,11
1/1/2012	1/2/2012	0,2500 (%)	6.400,07
1/2/2012	1/3/2012	-0,0600 (%)	6.396,23
1/3/2012	1/4/2012	0,4300 (%)	6.423,73
1/4/2012	1/5/2012	0,8500 (%)	6.478,33
1/5/2012	1/6/2012	1,0200 (%)	6.544,41
1/6/2012	1/7/2012	0,6600 (%)	6.587,61
1/7/2012	1/8/2012	1,3400 (%)	6.675,88
1/8/2012	1/9/2012	1,4300 (%)	6.771,35
1/9/2012	1/10/2012	0,9700 (%)	6.837,03
1/10/2012	1/11/2012	0,0200 (%)	6.838,40
1/11/2012	1/12/2012	-0,0300 (%)	6.836,34
1/12/2012	1/1/2013	0,6800 (%)	6.882,83
1/1/2013	1/2/2013	0,3400 (%)	6.906,23
1/2/2013	1/3/2013	0,2900 (%)	6.926,26
1/3/2013	1/4/2013	0,2100 (%)	6.940,81
1/4/2013	1/5/2013	0,1500 (%)	6.951,22
1/5/2013	1/6/2013	0,0000 (%)	6.951,22
1/6/2013	1/7/2013	0,7500 (%)	7.003,35
1/7/2013	1/8/2013	0,2600 (%)	7.021,56
1/8/2013	1/9/2013	0,1500 (%)	7.032,09
1/9/2013	1/10/2013	1,5000 (%)	7.137,57
1/10/2013	1/11/2013	0,8600 (%)	7.198,96
1/11/2013	1/12/2013	0,2900 (%)	7.219,83
1/12/2013	1/1/2014	0,6000 (%)	7.263,15
1/1/2014	1/2/2014	0,4800 (%)	7.298,02
1/2/2014	1/3/2014	0,3800 (%)	7.325,75
1/3/2014	1/4/2014	1,6700 (%)	7.448,09

<http://drcalc.net/correcao2.asp?descricao=Processo%3A+000069-04.2011.8.18.0088%0D%0ARequerente%3A+Marcilene+da+Silva+e+Lais+da...>

1/2



22/10/2018

DrCalc / EasyCalc- Cálculos financeiros e judiciais pela web

1/4/2014	1/5/2014	0,7800 (%)	7.506,18
1/5/2014	1/6/2014	-0,1300 (%)	7.496,42
1/6/2014	1/7/2014	-0,7400 (%)	7.440,95
1/7/2014	1/8/2014	-0,6100 (%)	7.395,56
1/8/2014	1/9/2014	-0,2700 (%)	7.375,59
1/9/2014	1/10/2014	0,2000 (%)	7.390,34
1/10/2014	1/11/2014	0,2800 (%)	7.411,04
1/11/2014	1/12/2014	0,9800 (%)	7.483,67
1/12/2014	1/1/2015	0,6200 (%)	7.530,06
1/1/2015	1/2/2015	0,7600 (%)	7.587,29
1/2/2015	1/3/2015	0,2700 (%)	7.607,78
1/3/2015	1/4/2015	0,9800 (%)	7.682,34
1/4/2015	1/5/2015	1,1700 (%)	7.772,22
1/5/2015	1/6/2015	0,4100 (%)	7.804,08
1/6/2015	1/7/2015	0,6700 (%)	7.856,37
1/7/2015	1/8/2015	0,6900 (%)	7.910,58
1/8/2015	1/9/2015	0,2800 (%)	7.932,73
1/9/2015	1/10/2015	0,9500 (%)	8.008,09
1/10/2015	1/11/2015	1,8900 (%)	8.159,44
1/11/2015	1/12/2015	1,5200 (%)	8.283,47
1/12/2015	1/1/2016	0,4900 (%)	8.324,06
1/1/2016	1/2/2016	1,1400 (%)	8.418,95
1/2/2016	1/3/2016	1,2900 (%)	8.527,56
1/3/2016	1/4/2016	0,5100 (%)	8.571,05
1/4/2016	1/5/2016	0,3300 (%)	8.599,33
1/5/2016	1/6/2016	0,8200 (%)	8.669,85
1/6/2016	1/7/2016	1,6900 (%)	8.816,37
1/7/2016	1/8/2016	0,1800 (%)	8.832,23
1/8/2016	1/9/2016	0,1500 (%)	8.845,48
1/9/2016	1/10/2016	0,2000 (%)	8.863,17
1/10/2016	1/11/2016	0,1600 (%)	8.877,36
1/11/2016	1/12/2016	-0,0300 (%)	8.874,69
1/12/2016	1/1/2017	0,5400 (%)	8.922,62
1/1/2017	1/2/2017	0,6400 (%)	8.979,72
1/2/2017	1/3/2017	0,0800 (%)	8.986,90
1/3/2017	1/4/2017	0,0100 (%)	8.987,80
1/4/2017	1/5/2017	-1,1000 (%)	8.888,94
1/5/2017	1/6/2017	-0,9300 (%)	8.806,27
1/6/2017	1/7/2017	-0,6700 (%)	8.747,27
1/7/2017	1/8/2017	-0,7200 (%)	8.684,29
1/8/2017	1/9/2017	0,1000 (%)	8.692,97
1/9/2017	1/10/2017	0,4700 (%)	8.733,83
1/10/2017	1/11/2017	0,2000 (%)	8.751,30
1/11/2017	1/12/2017	0,5200 (%)	8.796,80
1/12/2017	1/1/2018	0,8900 (%)	8.875,09
1/1/2018	1/2/2018	0,7600 (%)	8.942,55
1/2/2018	1/3/2018	0,0700 (%)	8.948,81
1/3/2018	1/4/2018	0,6400 (%)	9.006,08
Acréscimos de juro, multa e honorários			
Juros(2757 dias-90,00000%)	(+)		R\$ 8.105,47
Sub Total	(=)		R\$ 17.111,55
Honorários (15%)	(+)		R\$ 2.566,73
Valor total	(=)		R\$ 19.678,28

Retornar Imprimir


Antonio Francisco dos Santos
 ADVOGADO
 OAB-PI Nº 6460





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

PROCESSO: 0000069-04.2011.8.18.0088

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, menores impúberes, representadas por genitora MARIA DE DEUS DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARCILENE DA SILVA e LAIS DA SILVA, através de sua genitora MARIA DE DEUS DA SILVA, contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos já qualificados nos autos, por meio da qual o primeiro requereu em face da segunda o pagamento da diferença devida referente a indenização do seguro DPVAT.

Em síntese, relata a parte autora que seu genitor Luis Lisandro da Silva faleceu em 01.03.2004, vítima de acidente de trânsito, conforme documentos de fls. 23.

Aduziu, ainda, que requereu administrativamente o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, tendo recebido da requerida no ano de 2004 quantia menor do que a devida, pois recebeu R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), correspondente à época a 30 (trinta) salários mínimos, uma vez que o salário mínimo era de R\$ 240,00 (Duzentos e Quarenta Reais).





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

Assevera que a requerida não lhe pagou a importância a que tinha direito por força do art. 3º, "a", da Lei 6.194/74, cuja redação vigente à época determinava o pagamento de indenização equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, concluindo-se que a requerida deixou de pagar-lhe a importância correspondente a 10 (dez) salários mínimos.

Nesse diapasão, pugna a autora pelo pagamento da diferença da indenização do Seguro DPVAT, no valor de 10 (dez) salários mínimos, que atualmente correspondem ao valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais).

Juntou os documentos de fls. 15/26.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, a requerida apresentou contestação (fls. 44/68), documentos, carta de preposto, substabelecimento e procuração. Em preliminar aduziu: a ausência de prova válida da alegada invalidez e permanente; a falta de documento imprescindível ao Exame da Questão-Laudo de Exame de Corpo de Delito-IML; a carência de Ação-Documento Imprescindível ao Exame da Questão (Registro da Ocorrência no órgão Policial Competente); a Prescrição da Pretensão; a Inépcia da Inicial; a Impossibilidade do Julgamento Antecipado da Lide; e a inversão do ônus da prova. No Mérito, pugnou pela improcedência da ação. Encerrada a instrução, a parte requerida argumentou que as suas alegações finais são remissivas e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 77/86).

É o breve relatório.

DECIDO.

DO EXAME DA PRELIMINAR:





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

De início, analiso as preliminares suscitadas pela requerida.
Da Ausência de Prova Válida da Alegada Invalidez e
Permanente

A parte autora, na presente ação, está requerendo a diferença, nos termos da Lei n 6.194/74, e não cobrança de danos do seguro por invalidez.

Rejeito a preliminar.

Falta de Documento Imprescindível ao Exame da Questão-
Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML

Entendo que não há que se requisitar Laudo Médico, por se tratar de ação de cobrança de diferença e não de cobrança do valor total do sinistro.

Carência de Ação-Documento Imprescindível ao Exame da
Questão (Registro da Ocorrência no órgão Policial Competente)

Analizando os autos, verifica-se que a parte autora juntou o Boletim de Ocorrência Policial.

Questão Prejudicial de Mérito-Prescrição

Sugundo o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 206. Prescreve: (...)

§ 3º. Em três anos: (...) a pretensão de reparação civil”.(grifamos).

No entanto, as autoras são menores, incidindo o disposto no art. 198, inciso I, c/c o art. 3º, de referido diploma legal:

“Art. 198. Também não corre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o art. 3º (...)





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

“Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos: (...)” (grifamos).

Assim, rejeito a ocorrência de prescrição no caso em tela.

Da Inépcia da Inicial

A ação ajuizada pela parte autora preenche todos os elementos processuais previstos na Lei Processual.

Impossibilidade do julgamento Antecipado da Lide

Quando a matéria tratar-se de questão de direito e houver provas robustas nos autos, o juiz pode, desde logo, julgar o feito (CPC, art. 330, I).

Da inversão do ônus da prova - impossibilidade de aplicação do CDC

Deve-se manter a Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, rejeito as preliminares. Passo ao exame do mérito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em conformidade com o disposto no art. 20, da Lei n. 9.099/95, não comparecendo o demandado à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

Como é cediço, a Lei nº 6.194/1974, que trata do “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículo automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” (DPVAT), dispõe em seu art. 3º, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, aplicada aos casos de acidente ocorridos a contar de sua vigência, ou seja, a partir de 29/dezembro/2006:

.....

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Contudo, é sabido que o pagamento do seguro DPVAT deve ser regido pela Legislação vigente na data da ocorrência do acidente automobilístico, logo, remontando aquele sofrido pelo de *cujus* a





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

01.03.2004 (fls. 20), *in casu*, aplica-se o referido dispositivo em sua redação original, *in verbis*:

.....

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Lado outro, cumpre anotar restar incontroverso nos autos o pagamento parcial da indenização do seguro DPVAT, não tendo a requerida se insurgido contra o valor que a autora alega ter recebido.

Destarte, há de se reconhecer o pagamento como parcial, haja vista que a Lei 6194//74, à época, estabelecia a indenização do seguro DPVAT em 40 salários mínimos.

Noutro giro, ressalte-se que a relação da perda do objeto da causa pela rasa, geral e irrevogável quitação dada pelo recebedor, não impede a pretensão pelo ressarcimento pelo renascente conforme pacífica jurisprudência do STJ:

.....

CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE.





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO RENASCENTE. I.O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Procedente da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe caba de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 p.367)

.....

Anoto ainda que o pagamento feito nos moldes asseverados pelo réu, qual seja, adimplido conforme os valores tarifados pelo CNPS, e não de acordo com a disciplina da Lei 6194/74, antes da redação dada pela Lei. 11.482/2007, foi incorreto.

Isso porque as resoluções do CNPS não possuem o condão de afastar a aplicação das Leis 6.194/74 e Lei 8.441/92, na medida em que o seu grau de hierarquia é inferior ao dos estatutos citados, de acordo com princípio constitucional da hierarquia das normas, entendido pela vedação de que norma inferior regule matéria estabelecida por





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

norma de hierarquia superior. Esse entendimento, no caso de seguro DPVAT, é pacífico na Jurisprudência Pátria:

.....
CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT. VALIDADE DA INDENIZAÇÃO FIXADA, TENDO COMO PARÂMETRO O SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de indenização por morte decorrente de acidente de trânsito, a ser coberta pelo seguro DPVAT, correta é a fixação em que tem como parâmetro o salário mínimo. 2. Subsiste, no caso, o critério estabelecido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.205/75 e 6.423/77, por não se constituir o salário mínimo, no caso, em indexador ou fator de correção monetária, mas tão somente em base de cálculo do montante devido, não podendo a Resolução do CNSP, norma de hierarquia inferior, prevalecer em face da lei. Decisão: Recurso improvido. Unânime. (20070410006772ACJ), Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 14/08/2007, DJ 13/09/2007 p. 158

.....
EMENTA: SEGURO DPVAT. MORTE. PAGAMENTO PARCIAL. Comprovação de pagamento parcial na época do sinistro, há mais de 16 anos. Dedução do valor da condenação que não implica em alteração do pedido, nem violação ao princípio da estabilidade da demanda. Ausência da má-fé na cobrança, que não enseja repetição. II Ilegal, porque viola o princípio da hierarquia das normas, a limitação do valor de indenização fixado em Lei (nº 6.194/74), por meio de mera Resolução do CNSP. Recurso





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000588590, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 04/11/2004)

Ainda que se reconheça que a partir de dezembro de 2006, com a edição da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, foram estabelecidos valores fixos para o seguro DPVAT, mesmo assim há de se aplicar, no caso em concreto, a Lei 6174/74 na sua redação originária. Isso porque vige, em direito civil, o princípio do "tempus regit actum", ou seja, aplica-se sempre a norma vigente ao tempo do fato, a qual, no caso em tela, era a Lei n. 6.174/74 na sua redação originária, como já exposto.

Esclareça-se que não há óbice para a utilização do salário mínimo como base de cálculo do DPVAT, inexistindo ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, visto que não está sendo utilizado *in casu* como parâmetro de correção monetária (indexador), e sim, como mero indicador do valor indenizatório a ser pago. Tal matéria é pacífica nas turmas do STJ:

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MINIMOS. VALIDADE. QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO, E, NÃO, UTILIZAÇÃO COMO CORREÇÃO MONETARIA. PRECEDENTE DA SEÇÃO. DIVERGENCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ACORDÕES ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA. ENUNCIADO DA SUM. 13/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATORIO PODE SER FIXADA EM SALÁRIO-MINIMOS, TENDO EM VISTA QUE O QUE A LEI 6.205/1975 PROIBE E A





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO A SUA UTILIZAÇÃO COMO QUANTIFICADOR DE MONTANTE INDENIZATÓRIO. II – A DIVERGÊNCIA NÃO SE CARACTERIZA SE O RECORRENTE SE LIMITA A TRANSCREVER AS EMENTAS DOS PARADIGMAS, SEM FAZER O NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO DETERMINADO PELO PAR. ÚNICO DO ART. 541 DO CPC. III – ACORDÕES ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL QUE PROFERIU A DECISÃO HOSTILIZADA NÃO SE PRESTAM PARA AEMBASAR O DISSÍDIO, CONFORME ENUNCIADO DA SUM. 13/STJ. (Resp 123.225/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27.05.1997, DJ 23.06.1997 p. 29156)

Sempre há de se ressaltar que as normas impeditivas de indexação pelo salário mínimo possuem fins econômicos, visando evitar a inflação, enquanto que a Lei 6.194/74, ao tratar do DPVAT, possui caráter social previdenciário.

Portanto, deve a seguradora requerida pagar o valor remanescente a parte autora que, em valores de hoje, corresponde a R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais).

Tratando-se de dívida líquida e certa, que deveria ter sido paga oportunamente quando da liquidação inicial do sinistro, a atualização monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação (08.02.2011), de forma a evitar o enriquecimento sem causa desta em detrimento da autora. No tocante aos juros moratórios, como poderiam os autores ter manejado a pretensão anteriormente, os mesmos são devidos a partir da citação válida, qual seja 05.04.2011.

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para





Poder Judiciário
Tribunal De Justiça do Estado do Piauí
Comarca de Capitão de Campos-PI
Secretaria de Vara Única

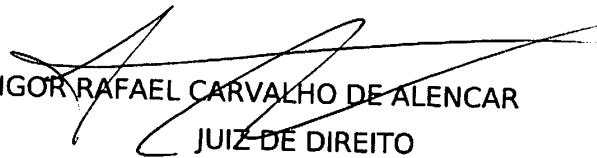
condenar a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, a pagar a **MARCILENE DA SILVA** e **LAIS DA SILVA**, através de sua genitora **MARIA DE DEUS DA SILVA**, o valor remanescente do seguro DPVAT no *quantum* de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), devidamente atualizado pelo IGP-M, acrescidos de juros de mora de 1º ao mês a conta da citação, 05.04.2011.

Condeno a requerida em honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, bem como nas custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a baixa e arquivamento, com as devidas cautelas legais, de tudo certificado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Capitão de Campos, 26 de Janeiro de 2012.


IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO





Poder Judiciário do Estado do Piauí

Tribunal de Justiça

Gab. Des. Hilo de Almeida Sousa

3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 2015.0001.000021-0 (Capitão de Campos-PI/Vara Única)

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367)

APELADO: MARCILENE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS: Antônio Francisco dos Santos (OAB/PI 6.460)

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

Des. Hilo de Almeida Sousa

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. DIREITO AO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em apreço alega o apelante a ilegitimidade ativa das herdeiras para ingressar com a ação exordial. De fato, conforme o art. 4º da Lei 6.194/74, vigente ao tempo do acidente, é legítima para propor a ação a esposa da vítima fatal em acidente de trânsito. Assim, vê-se que apenas na falta do cônjuge sobrevivente os herdeiros legais tornam-se partes legítimas para requerer o seguro que versa a presente lide. 2. Ocorre que, nota-se dos autos o indubitável interesse processual da cônjuge supérstite, que ingressou com a ação exordial em nome das filhas como representante. 2. Desta feita, face ao princípio da instrumentalidade das formas e



da celeridade processual, a fim de evitar que este processo seja extinto sem resolução do mérito, e que a demanda seja novamente proposta, entendendo possível a regularização do pólo processual ativo na medida em que é patente o interesse processual da esposa. **Assim, rejeito a Preliminar de ilegitimidade ativa.** 3. Conforme a Lei 6.194/1974, que trata do "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículo automotor de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" (DPVAT), dispõe em seu art. 3º que no caso de morte deverá ser pago o importe correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. 4. Assim, o valor pago feito nos moldes asseverados pelo CNPS e não de acordo com o que disciplinava a Lei 6.194/74, vigente à época, foi incorreto. Assim, deve a seguradora requerida pagar o valor remanescente a parte autora que, em valores atuais corresponde a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais). 5. **Portanto, não assiste razão ao apelante, razão pela qual conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a sentença de piso.**

Des. Hilo de Almeida Sousa

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença de piso, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Capitão de Campos/PI, nos autos de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta em face da **MARCILENE DA SILVA E OUTROS**, ora Apelada.



Na sentença de fls. 90/100 o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido condenando a apelante ao pagamento de R\$6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), a título complementação de verba indenizatória, além de custas e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais (fls. 114/137), sustenta preliminarmente a ilegitimidade 'ad causam' de parte no polo ativo da presente demanda, o instituto da coisa julgada e da litigância de má-fé. No mérito sustenta que o valor efetivamente devido já fora pago na esfera administrativa, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls.225/234 pugnando pelo improvimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de manifestar-se quanto ao mérito por ausência de interesse justificador.

É, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

I – Da admissibilidade do Reexame Necessário

Conheço do Reexame Necessário, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II – Preliminar de Ilegitimidade Ativa da Parte Autora

Alega o apelante que diferente do que fora alegado pelas autoras, apesar de serem filhas do "de cujus", não são beneficiárias do seguro DPVAT, eis que a legislação vigente ao tempo do acidente determinava que o beneficiário era o cônjuge sobrevivente e somente na ausência do cônjuge é que os filhos seriam os herdeiros, ou seja, não havia concorrência de beneficiários, segundo o art. 4º da Lei 6.194/74.

Convém asseverar que, em matéria de pagamento de parcelas indenizatórias referentes ao seguro obrigatório DPVAT, vale o brocardo latino *tempus regit actum*, pelo qual se deve aplicar a legislação vigente ao tempo da ocorrência do sinistro causador da morte, da invalidez permanente ou de despesas médicas e hospitalares. Nesse sentido, é o julgado desta e. corte:

Des. Hilo de Almeida Sousa



CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LEI Nº 11.945/09. TRAUMATISMO CRANIO ENCEFÁLICO. LIMITAÇÃO DAS FUNÇÕES CEREBRAIS. SEQUELAS PERMANENTES. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR MÁXIMO. DEDUÇÃO VALOR DO PRÊMIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA PAGAMENTO FEITO A MENOR. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. APELO PROVIDO. 1. **Em matéria de pagamento de parcelas indenizatórias referentes ao seguro obrigatório DPVAT, deve-se aplicar a legislação vigente ao tempo da ocorrência do sinistro causador da morte, da invalidez permanente ou das despesas médicas e hospitalares (tempus regit actum).**

Tanto o relatório médico apresentado pelo acidentado/apelante, quanto o parecer médico do perito da própria seguradora apelada são uníssonos quanto ao fato de que o recorrente, em razão do acidente, sofreu traumatismo crânio encefálico, do qual resultou à vítima sequelas permanentes, dentre elas, uma limitação das funções do sistema nervoso central. Logo, vez que o caso dos autos se enquadra, conforme a tabela trazida pela Lei nº 11.945/09, dentre as hipóteses de invalidez permanente total, mostra-se devido o pagamento do seguro DPVAT em seu valor máximo, com a dedução da quantia paga administrativamente pela seguradora, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Tratando-se da ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT, a correção monetária dever incidir a partir da data do pagamento a menor realizado pela seguradora, por ser este o momento em que se inicia o prejuízo do demandante/acidentado. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula nº426, do STJ). Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos autorais. **(TJPI Apelação Cível Nº2014.0001.004120-7 1 Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres 1 4aCâmara Especializada Cível 1 Data de Julgamento: 15/09/2015)**

Des. Hilo de Almeida Sousa



Assim, tendo o acidente ocorrido no dia 01 de março de 2004, ou seja, antes da vigência da Lei 11.945/2009, sendo então a presente lide regida pela lei anterior, qual seja, a Lei 6.194/1974.

Segundo a Lei supracitada, em seu art. 4º "**A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente**, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados".

Vê-se que, na falta do cônjuge sobrevivente os herdeiros legais tornam-se partes legítimas para requerer o seguro que versa a presente lide. Ocorre que, nota-se dos autos o indubitável interesse processual da cônjuge supérstite, que ingressou com a ação exordial em nome das filhas.

Desta feita, face ao princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, a fim de evitar que este processo seja extinto sem resolução do mérito, e que a demanda seja novamente proposta, entendo possível a regularização do pólo processual ativo na medida em que é patente o interesse processual da esposa.

Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo apelante.

III - DO MÉRITO

Conforme a Lei 6.194/1974, que trata do "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículo automotor de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" (DPVAT), dispõe em seu art. 3º que no caso de morte deverá ser pago o importe correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Na origem o réu, ora apelante, não apresentou contrarrazões, não juntando aos autos quaisquer documentos que ilidissem as afirmações do autor, ora apelado. Desta feita, o magistrado "a quo" ressaltou que estaria incontroverso nos autos o pagamento parcial da indenização do seguro DPVAT.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste e, destarte, não

Des. Flilo de Almeida Sousa



havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

Ressalte-se que o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, em conformidade com a lei que rege a espécie.

Assim, o valor pago feito nos moldes asseverados pelo CNPS e não de acordo com o que disciplinava a Lei 6.194/74, vigente à época, foi incorreto. Assim, deve a seguradora requerida pagar o valor remanescente a parte autora que, em valores atuais corresponde a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais).

Nesses termos a jurisprudência deste Tribunal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA – NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. É cediço que o seguro DPVAT tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. **Seu pagamento é obrigatório, criado pela Lei nº 6.194/74, e incumbe às empresas seguradoras conveniadas, que respondem objetivamente, abendo ao segurado/vítima tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º do referido normativo. 2. Para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.** Tal comprovação é de responsabilidade da parte autora, podendo se utilizar, para tanto, de laudo médico particular ou oficial. Todavia, na primeira hipótese, indispensável que o mesmo seja acompanhado de outros elementos de prova, tais como tratamentos e exames médicos. 3. No caso em análise, a parte autora alegou ter sido vítima de um acidente em 30.08.2011,


Des. Hilo de Almeida Sousa



quando pilotava uma motocicleta e colidiu em um veículo, do qual restou com lesão permanente. Para fazer a prova desse fato, apresentou, dentre outros documentos, Laudo de Exame Pericial, fls. 34. 4. Recurso conhecido e improvido à unanimidade, decisão monocrática mantida em todos os seus termos. (TJPI | Apelação Cível Nº 2014.0001.000192-1 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 05/12/2017)

Portanto, não assiste razão ao apelante, razão pela qual conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a sentença de piso.

É como voto.

Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores: Des. Francisco Antonio Paes Landim Filho (presidente), Des. Hilo de Almeida Sousa (relator) e Des. Olímpio José Passos Galvão.

Foi presente o(a) Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes- Procuradora Geral de Justiça.

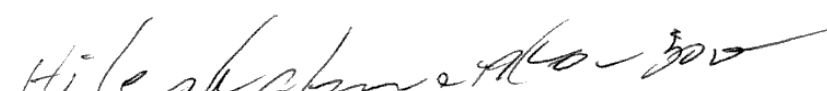
O referido é verdade; dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de agosto de 2018.



Des. Francisco Antonio Paes Landim Filho

Presidente



Des. Hilo de Almeida Sousa

Relator

